



Diário Oficial do

LAPÃO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Av. Justiniano de Castro Dourado, 135, Centro	74 3657-1010	8:00 as 12:00 e 14:00 as 17:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 172 DE 12 DE JUNHO DE 2025
- DECRETO Nº 173 DE 12 DE JUNHO DE 2025

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

- AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025 - CONSTRUSETE
- AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025 - JOL CONSTRUTORA

ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

- EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 114/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 016/2024.

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2024

RESCISÃO DE CONTRATO

- EXTRATO DE DISTRATO Nº 013/2025

AVISOS

- PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO DA SECRETARIA DE SAÚDE EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2023
- RESULTADO DEFINITIVO EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 02/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 172 DE 12 DE JUNHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO
DOS SERVIDORES EM CARGOS
COMISSIONADOS NA FORMA QUE
ESPECIFICA.**

O Prefeito Municipal de Lapão, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a edição da Lei Complementar nº 49, de 30 de maio de 2025, que **“Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa e do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Prefeitura Municipal de Lapão, Bahia e da outras providencias”**, mudou a nomenclatura e o símbolo de alguns cargos comissionados;

Considerando a necessidade de readequação das nomeações de cargos comissionados.

Resolve:

Art. 1º Exonerar os servidores dos cargos em comissão dos órgãos seguintes, alterados pela Lei Complementar nº 49/2025 e com necessidade de readequação das nomeações de cargos:

I - SECRETARIA DE SAÚDE

NOME	CARGO	SÍMBOLO
EDNA SANTOS DOS ANJOS	ASSISTENTE DE COMPRAS E ALMOXARIFE	CC-6
GEANE FERREIRA LIMA	GERENTE DE AÇÕES ESTRATÉGICAS	CC-4
HERMENEGILDO JUNIOR FERREIRA	ASSISTENTE DE APOIO	CC-6
JUCIPAULA FERREIRA PRIMO	ASSISTENTE DE MARCAÇÃO	CC-6
KATIA MARGARETE MINEIRO	ASSISTENTE DE TFD	CC-6

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro

CEP 44.905-000

CNPJ:13.891.528/0001-40

E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

MORAES		
TEODORIA CALDEIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE DE COMPRAS E ALMOXARIFE	CC-6

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 31 de maio de 2025.

Gabinete do Prefeito, 12 de junho de 2025.

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
PREFEITO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 173 DE 12 DE JUNHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÕES DOS
SERVIDORES EM CARGOS
COMISSIONADOS NA FORMA QUE
ESPECIFICA.**

O Prefeito Municipal de Lapão, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, Lei Complementar nº 49, de 30 de maio de 2025.

Considerando a necessidade de readequação das nomeações de cargos comissionados.

Resolve:

Art. 1º Nomear os servidores dos cargos em comissão dos órgãos seguintes:

I - SECRETARIA DE SAÚDE

NOME	CARGO	SÍMBOLO
EDNA SANTOS DOS ANJOS	ASSISTENTE DE PROCESSAMENTO E FATURAMENTO SUS	CC-6
GEANE FERREIRA LIMA	GERENTE ASSISTENCIAL	CC-5
HERMENEGILDO JUNIOR FERREIRA	ASSISTENTE DE TFD	CC-6
JUCIPAULA FERREIRA PRIMO	ASSISTENTE DE REGULAÇÃO	CC-6
KATIA MARGARETE MINEIRO MORAES	GERENTE DE CASA DE APOIO	CC-5
TEODORIA CALDEIRA DOS SANTOS	COORDENADOR (A) DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO	CC-4

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000

CNPJ:13.891.528/0001-40

E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2025.

Gabinete do Prefeito, 12 de junho de 2025.

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
PREFEITO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Concorrência Eletrônica nº **001/2025**. Tipo: **Menor Preço Global**. Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de coberturas de quadras poliesportivas nas Escolas Tiradentes, Alto da Boa Vista e Zenália Dourado Lopes no Município de Lapão, torna público a todos os interessados, que a empresa **CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 13.438.063/0001-76**, apresentou na data de 10/06/2025, via Sistema BNC- <https://bnccompras.com/Home/Login/>, interposição de recurso. O referido será publicado na íntegra. **Artur Alves da Silva** – Agente de Contratação.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração



PREFEITURA DE
LAPÃO
UMA HISTÓRIA DE TRABALHO



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 001/2025

CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos de processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, com arrimo no quanto disposto no artigo 165, I, b da Lei Federal 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da comissão de licitação que desclassificou essa recorrente.

Requer que este (a) presidente reconsidere a decisão, declarando a classificada e habilitada a empresa **CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA**. Caso assim não entenda, seja o presente recurso encaminhado a autoridade superior para apreciação e julgamento.

Feira de Santana-BA, em 10 de junho de 2025.

ANTONIO BALBINO DA SILVA ALVES:78167485587
Assinado de forma digital por ANTONIO BALBINO DA SILVA
ALVES:78167485587
Dados: 2025.06.10 17:14:02 -03'00'

CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 13.438.063/0001-76

ANTONIO BALBINO DA SILVA ALVES

Representante Legal

CPF: 781.674.855-87

RG: 04.656.387-32



A AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA

RECURSO ADMINISTRATIVO

CE 001/2025

MUNICÍPIO LICITANTE: LAPÃO-BA

**DAS RAZÕES DA
REFORMA**

1. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA CLASSIFICAR A CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA.

A comissão de licitação desclassificou a empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA sob o fundamento de que a composição de custos unitários e aplicação do BDI não estaria em conformidade com o edital de licitação, especialmente com a planilha orçamentária anexa ao edital. Também alega a inexecutabilidade do preço e a desconformidade da proposta com a planilha orçamentária.

Acontece que os fundamentos utilizados para desclassificar a CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA não se sustentam.

1.1 DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS E APLICAÇÃO DO BDI

A empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA apresentou sua composição de custos de acordo com as exigências legais e com o quanto indicado no edital. A Comissão de licitação indicou que a CONSTRUSETE teria descumprido diversos itens da planilha orçamentária.

Contudo, os fundamentos utilizados não se sustentam.



Em todos os pontos abordados pela decisão da comissão, há indicação de que a proposta apresentou os índices de BDI conforme estabelecido no edital; porém, argumenta a comissão que haveria uma discrepância entre o valor orçado pela prefeitura municipal de Lapão e o apresentado na proposta.

A Comissão de Licitação se esquece que a modalidade da licitação trouxe um orçamento sigiloso na qual não foram apresentados valores dos itens da planilha orçamentária muito menos as composições próprias elaboradas pela prefeitura municipal de Lapão.

Portanto não cabe a argumentação que ocorreu erro da proposta sendo que nem os valores nem composições de custo unitário foram apresentados para serem tomados como base para elaboração da proposta.

Ainda assim, é indiscutível que cabe a empresa que está apresentando a proposta dar os descontos nos valores dos bancos de referência utilizados para fundamentação do orçamento base o que por se só vai gerar uma diferença nos valores do banco e da proposta.

Por essas razões, requer a reforma da decisão da comissão de licitação, afastando os argumentos lançados em sua decisão e considerar que a CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA cumpriu as exigências da planilha orçamentária.

1.2. CONFORMIDADE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Outro ponto levantado pela comissão de licitação para desclassificar a CONSTRUSETE foi a existência de divergências entre os valores totais entre da planilha da empresa com aquela apresentada pelo Município.

Como já citado na justificativa anterior, o valor apresentado já está constando um desconto de cerca de 5%, o que está dentro da discricionariedade da empresa e de acordo com a avaliação dos seus custos. Em relação a apresentação da proposta em planilhas separadas, não há exigência de que elas fossem apresentadas em lotes separados. Até mesmo porque o critério de julgamento é por menor preço global e não menor preço por lote.

Por isso, requer o acatamento do recurso e a reforma da decisão para afastar a desclassificação da CONSTRUSETE por esse motivo.



1.3. EXEQUIBILIDADE DO PREÇO PROPOSTO

A comissão de licitação indica que os valores apresentados pela CONSTRUSETE não seriam exequíveis, mesmo estando o percentual de BDI dentro do que foi exigido pelo edital. A comissão de licitação justifica a sua decisão alegando que o BDI unitário de diversos itens seria diferente dos valores de referencia.

Sobre este item já foi justificado no item "1" porque os valores não estão iguais aos da planilha do Município. Justamente por se tratar de uma proposta com orçamento sigiloso. Por ser sigiloso, não apresentados os valores unitários nem a composições de custo unitário elaborada pelo Município de Lapão.

Como já relatado anteriormente o desconto dado para a proposta foi considerado um desconto de 5,16% como abordado no próprio relatório.

Em resposta a não apresentação da composição dos itens 2.1 e 2.2 isto ocorreu por se tratarem de insumos lançados diretamente na planilha orçamentária. Isso demonstra o equívoco da análise feita pela comissão de licitação.

Já entre a diferença entre os valores do servente entre os itens 8.2 e 8.3 isto ocorre porque foi comparado o valor do insumo servente lançado na composição 8.2 com a composição servente apresentada no item 8.3. O valor do encargo já está sendo considerado no valor do insumo. E para chegar a essa constatação, basta verificar a composição auxiliar de servente, na qual o insumo possui o mesmo valor do item 8.2.

Por isso, requer seja modificada a decisão da comissão de licitação reformar a decisão da comissão de licitação e declarar CLASSIFICADA a empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, vem requerer o recebimento do presente recurso e, no mérito, seja julgado procedente para determinar a modificação da decisão da comissão e considerar classificada e habilitada a empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA.



Pede Deferimento.
Feira de Santana-Ba, 10 de junho de 2025.

ANTONIO BALBINO DA SILVA
ALVES:78167485587

Assinado de forma digital por ANTONIO BALBINO DA
SILVA ALVES:78167485587

Dados: 2025.06.10 17:14:13 -03'00'

CONTRUSETE CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 13.438.063/0001-76

ANTONIO BALBINO DA SILVA ALVES

Representante Legal

CPF: 781.674.855-87

RG: 04.656.387-32





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Concorrência Eletrônica nº **001/2025**. Tipo: **Menor Preço Global**. Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de coberturas de quadras poliesportivas nas Escolas Tiradentes, Alto da Boa Vista e Zenália Dourado Lopes no Município de Lapão, torna público a todos os interessados, que a empresa **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 35.397.118/0001-80**, apresentou na data de 10/06/2025, via Sistema BNC- <https://bnccompras.com/Home/Login/>, interposição de recurso. O referido será publicado na íntegra. **Artur Alves da Silva** – Agente de Contratação.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

À
Prefeitura Municipal de Lapão/Bahia
A/C: Artur Alves da Silva
Agente de Contratação

Constituição Federativa do Brasil de 1988:

Artigo 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Grifamos)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199/2025

A empresa **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, doravante denominada simplesmente de Recorrente, por intermédio de sua Representante infra-assinada, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão que desclassificou a proposta apresentada por esta Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, "*sponse própria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

O recurso administrativo visa, exclusivamente, apontar irregularidade no processo licitatório em epígrafe, com o objetivo de garantir o interesse maior da Administração Pública; de contratar, com base nos Princípios Constitucionais Fundamentais e da legislação específica vigente, empresa idônea cuja proposta oferte o menor preço e que sustente os requisitos mínimos de qualidade esperados e definidos em edital.

R ALEXANDRE CARNEIRO FIGUEIREDO, 75, SALA 14, CENTRO,
RIACHÃO DO JACUIPE (BA)
CEL.: (75) 98123-1973
EMAIL: JOLCONSTRUTORA2022@GMAIL.COM



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

**CNPJ: 35.397.118/0001-80**

As argumentações apontadas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, o Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do ilustríssimo Agente de Contratação, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

Portanto, em que se pese nossa reverência por essa Digna Comissão de Licitações o respeitável julgamento merece reforma, em prol dos princípios jurídicos da probidade administrativa e da legalidade, sob pena de revisão e controle jurisdicional dos atos administrativos, pelas razões de fato e de direitos relacionadas abaixo:

1- INTRODUÇÃO:

Prezado Senhor Márcio Antônio Messias da Silva, Prefeito Municipal de Lapão/BA, para julgamento do presente Recurso, convém alertar, desde logo, que a Constituição da República e Ordenamento Jurídico Brasileiro impõem à Vossa Excelência, como autoridade competente desta entidade recebedora de recursos públicos, a coibição de abusividades cometidas sob a sua gestão, sobretudo quando as ilegalidades perpetradas partem de subordinados seu, que, *in casu*, são os membros que participam da Comissão de Licitação.

Referida Comissão, inadvertidamente, desconsiderou a proposta desta Recorrente sem respaldo em qualquer diploma legal, afrontando gravemente a Constituição da República, a Lei dos Processos Administrativos, a Lei de Improbidade Administrativa e os próprios princípios e regras dos Regulamentos da Licitações e Contratos.

Considerando a economia e celeridade processual, a decisão de desclassificação da nossa proposta por formalismo exacerbado deve ser reformada, notadamente, pois ela poderá



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

sinalizar a perpetuação de processos emergenciais, consolidando direcionamento, no caso concreto.

A Recorrente esclarece que a interposição do presente recurso é um exercício de seu direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato desproporcional; a empresa não tem por interesse frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, mas sim garantir que este ocorra dentro dos ditames legais, afastando atos que julgamos como desproporcional.

2- TEMPESTIVIDADE:

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra “a” do inciso XXXIV do Artigo 5º da nossa carta magna que diz **“o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”**.

Assim determina o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) **DIAS ÚTEIS**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - b) julgamento das propostas;
- (Grifamos)

Tendo por parâmetro a data de abertura para a manifestação dos recursos, **dia 05/06/2025**, é de se assinalar que o prazo para envio do Recurso Administrativo é até hoje, 10/06/2025.

É manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos cabíveis de contestação cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora, assim como destacamos que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

Pelo Direito garantido de pedir revisão processual é que materializamos neste instrumento as razões de Fato e de Direito pelas quais não se deve persistir a desclassificação da proposta de preço desta Recorrente.

3- DOS FATOS SUBJACENTES:

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório e direta interessada no resultado do processo administrativo em questão. Com o julgamento viciado que, equivocadamente, declarou a **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA** desclassificada do certame, esta empresa é dotada de legitimidade e interesse para manejar este intento.

A Concorrência Eletrônica Nº 01/2025, do tipo menor preço global, tem por objeto a *“Contratação de empresa de engenharia para construção de coberturas de quadras poliesportivas nas Escolas Tiradentes, Alto da Boa Vista e Zenália Dourado Lopes no Município de Lapão - BA.”*

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que esta Recorrente teve a sua proposta desclassificada sob seguinte alegação:

Data/Hora: 05/06/2025 09:02:17

JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA desclassificado. Motivo: CONCLUSÃO: Diante da análise técnica e jurídica dos documentos apresentados, constatou-se que a proposta da empresa JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. As falhas são passíveis de desclassificação, conforme previsto no Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a desclassificação de propostas que não obedeçam às especificações técnicas do edital ou apresentem desconformidade insanável com outras exigências editalícias. Pelo exposto, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decide por DESCLASSIFICAR a proposta da empresa JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ: 35.397.118/0001-80. (sic)

No parecer técnico, disponível a todos os licitantes através do portal BNC Licitações, o fundamento adotado É TOTALMENTE EQUÍVOCADO. Vejamos:

R ALEXANDRE CARNEIRO FIGUEIREDO, 75, SALA 14, CENTRO,
RIACHÃO DO JACUIPE (BA)
CEL.: (75) 98123-1973
EMAIL: JOLCONSTRUTORA2022@GMAIL.COM



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

- 1. Inconsistência na Aplicação do BDI para o Item 2.7 (Mobilização e Desmobilização de Canteiro):** O edital estabelece a aplicação do BDI 2 de 16,80% para serviços de aluguel, mobilização e desmobilização de materiais. Contudo, a composição analítica de preço unitário da JOL Construtora para o item 2.7 (Mobilização e Desmobilização de Canteiro), que se enquadra na categoria de "aluguel/mobilização/desmobilização", aplicou indevidamente o BDI 1 de 25,00%. Esta é uma divergência direta em relação às especificações do edital.
- 2. Inconsistência nos Percentuais do Cronograma Físico-Financeiro:** O cronograma físico-financeiro apresentado pela empresa contém irregularidades nas distribuições percentuais de dois itens. Especificamente, para o item 2.0 (Aluguel/Mobilização/Desmobilização) e o item 4.0 (Serviços Iniciais), a soma dos percentuais mensais não totaliza 100%, o que compromete a clareza e a conformidade da progressão financeira planejada. A soma dos percentuais mensais dos itens citados é de 83.33%, enquanto deveria ser de 100%.
- 3. Divergência no Valor Global da Proposta em Relação às Planilhas Detalhadas do Município:** A proposta da JOL Construtora apresenta um valor global de R\$ 5.471.652,91. Contudo, a soma das planilhas orçamentárias detalhadas fornecidas pelo próprio município para cada escola (Distrito de Tanquinho, Povoado de Irecezinho e Sede), com a mesma data-base do orçamento de referência do edital, resulta em R\$ 5.738.265,65. Essa diferença de R\$ 266.612,74 entre o valor global proposto pela empresa e o valor das planilhas detalhadas do município representa uma inconsistência material na composição do preço.
- 4. Ausência da Garantia da Proposta:** O edital, no seu item 16.1, estabelece claramente que a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, limitada a 1% do valor global da proposta, é um requisito obrigatório de pré-habilitação. A JOL Construtora não anexou nenhum comprovante de garantia da proposta, configurando o não atendimento a um requisito essencial e eliminatório do certame. A ausência deste documento impede a continuidade da empresa na licitação.

R ALEXANDRE CARNEIRO FIGUEIREDO, 75, SALA 14, CENTRO,
RIACHÃO DO JACUÍPE (BA)
CEL.: (75) 98123-1973
EMAIL: JOLCONSTRUTORA2022@GMAIL.COM



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

Antes de iniciar as argumentações, declaramos que estamos pasmos com os motivos para a desclassificação desta empresa. Em tempos em que nosso país tem combatido fortemente a corrupção dos agentes públicos, é inadmissível que tais decisões ainda sejam tomadas de maneira aleatória, independente de amparo legal.

Pois bem, o ato administrativo de desclassificação da empresa Recorrente, *data vênia*, afigura-se como ato nitidamente ilegal e sob justificativas infundadas tanto pelas normas federativas como pelos princípios da Lei de Licitações.

De pronto, urge destacar que tal assertiva encontra-se despida de qualquer base legal. Em que pese o notável saber técnico de Vossa Senhoria, é importante rechaça-lo, tendo em vista que a empresa Recorrente apresentou sua proposta em rigorosa conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Registra-se que a Recorrente é uma empresa séria e especializada no ramo pertinente ao objeto licitado e que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de executar os serviços licitados.

Buscando uma participação impecável no certame, preparamos nossa proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, tendo sido, portanto, considerada desclassificada de forma excessiva por Vossa Senhoria.

Na formação da planilha de preços, indicamos os valores de todos os componentes, de modo que o total ofertado viabiliza a execução do Contrato.

Dessa forma, de maneira equivocada, a Agente de Contratação responsável declarou a proposta da Recorrente desclassificada, quando esta é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4- DAS RAZÕES DA REFORMA:

O recurso deriva da lesividade da decisão aos interesses do manifestante. Para o Professor *Marcelo Palavéri* consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Tal decisão deve ser revista, tendo em vista que a proposta apresentada encontra-se de acordo com as exigências editalícias, vez que a licitação em referência é do tipo MENOR



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

PREÇO GLOBAL e pelo fato de a proposta apresentada possuir sua EXEQUIBILIDADE de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Convém ressaltar que os atos administrativos que ofenderem a boa administração, ou seja, aqueles que violarem a ordem institucional, o bem comum, os princípios de justiça e equidade, podem e devem ser invalidados pela própria Administração.

Veremos adiante que esta empresa foi desclassificada de forma equivocada, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com algumas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, que devem ser aplicados e que não foram observados na decisão recorrida.

SÚMULA TCU 222: **As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**
(Grifamos)

Ante o exposto, as jurisprudências do TCU devem ser observadas nas licitações Municipais.

Assim, como veremos adiante, as Razões deste recurso devem prosperar.

4.1 - Inconsistência na Aplicação do BDI para o Item 2.7 (Mobilização e Desmobilização de Canteiro).

Obviamente há um equívoco na proferida decisão, já que apresentamos a proposta de preços exatamente como exigido em edital.

Apresento abaixo, imagem da nossa proposta, com os valores unitário sem BDI e valor total com BDI:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA									
ITEM	BANCO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	U. F.	QTDE.	CUSTO UNIT.	VALOR UNIT. C/ BDI	VALOR TOTAL	PESO (%)
1.0			ADMINISTRAÇÃO LOCAL						
1.1	PML	CPU-001	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA E MANUTENÇÃO DO CANTEIRO	MÊS	12,00	R\$ 4.614,81	R\$ 5.768,51	R\$ 69.222,12	1,265%
2.0			ALUGUEL / MOBILIZAÇÃO / DESMOBILIZAÇÃO						
2.1	SINAPH-I	20193	LOCAÇÃO DE ANDAIME METÁLICO TIPO FACHADEIRO, PEÇAS COM APROXIMADAMENTE 1,20 M DE LARGURA E 2,00 M DE ALTURA, INCLUINDO DIAGONAIS EM X, BARRAS DE LIGAÇÃO, SAPATAS E DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS A MONTAGEM (NÃO INCLUI INSTALAÇÃO)	M² X MÊS	1.411,20	R\$ 14,95	R\$ 17,46	R\$ 24.639,55	0,450%
2.2	SINAPH-I	10527	LOCAÇÃO DE ANDAIME METÁLICO TUBULAR DE ENCAIXE, TIPO DE TORRE, CADA PAINEL COM LARGURA DE 1,00 ATÉ 1,50 M E ALTURA DE 1,00 M, INCLUINDO DIAGONAL, BARRAS DE LIGAÇÃO, SAPATAS OU RODÍZIOS E DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS A MONTAGEM (NÃO INCLUI INSTALAÇÃO)	M X MÊS	840,00	R\$ 19,94	R\$ 23,29	R\$ 19.563,60	0,358%
2.3	PML	CPU-002	MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (FEIRA DE SANTANA - BA X LAPÃO - BA)	UN	1,00	R\$ 4.614,81	R\$ 5.390,10	R\$ 5.390,10	0,099%
2.4	PML	CPU-003	MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (LAPÃO - BA X DISTRITO DE TANQUINHO, LAPÃO - BA)	UN	1,00	R\$ 4.614,81	R\$ 5.390,10	R\$ 5.390,10	0,099%
2.5	PML	CPU-004	MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (DISTRITO DE TANQUINHO, LAPÃO - BA X POVOADO DE IRECEZINHO, LAPÃO - BA)	UN	1,00	R\$ 4.614,81	R\$ 5.390,10	R\$ 5.390,10	0,099%
2.6	PML	CPU-05	DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (POVOADO DE IRECEZINHO, LAPÃO - BA X FEIRA DE SANTANA - BA)	UN	1,00	R\$ 4.614,81	R\$ 5.390,10	R\$ 5.390,10	0,099%
2.7	SBC	12689	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE PESSOAL	UN	3,00	R\$ 4.956,26	R\$ 5.788,91	R\$ 17.366,73	0,317%

IMAGEM 01: Extraída da proposta desta Recorrente

R ALEXANDRE CARNEIRO FIGUEIREDO, 75, SALA 14, CENTRO,
RIACHÃO DO JACUIPE (BA)
CEL.: (75) 98123-1973
EMAIL: JOLCONSTRUTORA2022@GMAIL.COM



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

Ora, sabendo que o nosso valor com BDI é de R\$ 5.788,91 e que valor sem BDI é de R\$ 4.956,26, esta explicito que com uma simples análise técnica confirma-se que atendemos perfeitamente a determinação do edital.

Nobre Agente de Contratação, a fórmula para encontrar o percentual adotado do BDI é bem simples: **(5788,91/4956,26)-1**

$$\frac{R\$ 5.788,91}{R\$ 4.956,26} - 1 = 16,80\%$$

Nos parece que a decisão de desclassificar desta empresa por este motivo foi tomada sem qualquer análise técnica - jurídica, já que a sentença beira o ridículo. Seria no mínimo prudente que essa comissão solicitasse acompanhamento técnico.

Vale afirmar que a nossa composição de preços, também encontra-se correta:

2.7	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total		
Composição	012689 SBC	MOBILIZACAO E DESMOBILIZACAO DE CANTEIRO	INSTALACOES PROVISORIAS	UN	1,0000000	4.956,26	4.956,26		
Insumo	09014 SBC	MARCEIRO 1a. CLASSE	Mão de Obra	H	5,4810000	53,66	294,11		
Insumo	099200 SBC	BOMBEIRO OU ENCANADOR	Mão de Obra	H	17,3560000	26,96	467,91		
Insumo	099250 SBC	ELETRICISTA	Mão de Obra	H	24,6640000	26,96	664,94		
Insumo	099360 SBC	CARPINTEIRO DE ESQUADRIA	Mão de Obra	H	15,5290000	26,96	418,66		
Insumo	099449 SBC	AJUDANTE DE CARPINTEIRO	Mão de Obra	H	15,5290000	16,46	255,60		
Insumo	099537 SBC	VIDRACEIRO	Mão de Obra	H	10,9620000	26,96	295,53		
Insumo	099550 SBC	PINTOR	Mão de Obra	H	11,8750000	26,96	320,15		
Insumo	099806 SBC	AJUDANTE DE ELETRICISTA	Mão de Obra	H	49,3270000	16,46	811,92		
Insumo	099900 SBC	SERVEANTE	Mão de Obra	H	86,7220000	16,46	1.427,44		
				MO sem LS =>	4.956,26	LS =>	0,00	MO com LS =>	4.956,26
				Valor do BDI =>	832,65			Valor com BDI =>	5.788,91

IMAGEM 02: Extraída da proposta desta Recorrente

4.2 - Inconsistência nos Percentuais do Cronograma Físico-Financeiro.

A alegação do Agente de Contratação é de que não atendemos os percentuais e que os totais para os itens 2.0 e 4.0 "é de 83.33%, enquanto deveria ser de 100%."

Mais um erro craso de Vossa Senhoria.

Segue abaixo imagem que comprova que os itens totalizam 100% e não 83.33% conforme afirmado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BAHIA		OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa de engenharia para construção de coberturas de quadras poliesportivas nas Escolas Tiradentes, Alto da Boa Vista e Zenília Dourado Lopes no Município de Lapão/BA.		DATA: 04/06/2025 BDI 1: 25,00% / BDI 2: 16,80% E. SOCIAIS: H = 106,92% / M = 64,39%											
ITEM	DESCRIÇÃO SERVIÇOS	VALOR (R\$)	VERBA	CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO											
				MESES											
				01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
1.0	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	R\$ 69.222,12	PARCELA (N)	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%
			VALOR (R\$)	R\$ 5.768,51	R\$ 5.768,51	R\$ 5.768,51	R\$ 5.768,51	R\$ 5.768,51	R\$ 5.768,51	R\$ 5.768,51	R\$ 5.768,51	R\$ 5.768,51	R\$ 5.768,51	R\$ 5.768,51	R\$ 5.768,51
2.0	ALUGUEL / MOBILIZAÇÃO / DESMOBILIZAÇÃO	R\$ 83.130,28	PARCELA (N)	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%
			VALOR (R\$)	R\$ 6.927,52	R\$ 6.927,52	R\$ 6.927,52	R\$ 6.927,52	R\$ 6.927,52	R\$ 6.927,52	R\$ 6.927,52	R\$ 6.927,52	R\$ 6.927,52	R\$ 6.927,52	R\$ 6.927,52	R\$ 6.927,52
3.0	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO	R\$ 45.976,02	PARCELA (N)	33,33%											
			VALOR (R\$)	R\$ 15.325,34	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 15.325,34	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 15.325,34	R\$ -	R\$ -
4.0	SERVIÇOS INICIAIS	R\$ 85.539,44	PARCELA (N)	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%
			VALOR (R\$)	R\$ 7.128,29	R\$ 7.128,29	R\$ 7.128,29	R\$ 7.128,29	R\$ 7.128,29	R\$ 7.128,29	R\$ 7.128,29	R\$ 7.128,29	R\$ 7.128,29	R\$ 7.128,29	R\$ 7.128,29	R\$ 7.128,29

IMAGEM 03: Extraída da proposta desta Recorrente

R ALEXANDRE CARNEIRO FIGUEIREDO, 75, SALA 14, CENTRO,
 RIACHÃO DO JACUIPE (BA)
 CEL.: (75) 98123-1973
 EMAIL: JOLCONSTRUTORA2022@GMAIL.COM



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

Diante do exposto, está clara A LESÃO A NOSSA EMPRESA, já que a justificativa para a desclassificação está equivocada, o que fere de morte todos os princípios legais licitatórios, inclusive cabendo investigação civil e criminal do ato praticado.

O ato praticado pelo Agente de Contratação é totalmente abusivo.

Esta Recorrente cumpriu todas as condições determinadas pelo edital, além de estar totalmente legal no quesito de documentação, não devendo ser desclassificada por um ERRO DA PRÓPRIA COMISSÃO.

4.3 - Divergência no Valor Global da Proposta em Relação às Planilhas Detalhadas do Município.

Um absurdo a afirmação do Agente de Contratação.

Então, o valor da proposta não deveria ser menor do que o que foi orçado?

Essa diferença de R\$ 266.612,74 entre o valor global proposto pela empresa e o valor das planilhas detalhadas do município representa uma inconsistência material na composição do preço.

O argumento utilizado não tem reflexo algum sobre o valor da proposta apresentada ou que traga prejuízo à execução do contrato.

Qual seria a inconsistência mencionada por Vossa Senhoria?

Ademais, o EDITAL NÃO CITA EM NENHUMA OCASIÃO QUE DIVERGÊNCIAS NA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS SERIA PASSÍVEL DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Não há que se falar em irregularidade! A Recorrente atende perfeitamente ao que diz o edital, cumprindo com tudo o que foi determinado, não havendo que se falar em desclassificação.

Registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural de executar os serviços licitados. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar as atividades licitadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA.

Sem mais delongas, a Recorrente alerta essa Comissão para o fato de que a documentação anexada no Envelope de Proposta de Preços atende todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente, com validade e valores corretos, a qual produz



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Outro aspecto de alta relevância, que não foi considerado pela decisão, reside na certeza de que **TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL**, relacionados aos elementos essenciais da proposta, **FORAM ATENDIDOS**. Não se pode olvidar que os dados fornecidos pela Recorrente são suficientes, verossímeis e abundantes para que a Comissão verifique a compatibilidade e finalidade precípua das planilhas elencadas no edital.

Formulamos nossa proposta levando em consideração todos os custos diretos e indiretos necessários à plena execução do contrato. Não há, nos elementos apresentados até o momento, qualquer indicativo de que a Recorrente tenha subestimado seus custos ou tenha apresentado valores que possam prejudicar a qualidade ou a entrega do objeto licitado

Esta Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

É importante ressaltar que **os licitantes têm liberdade para elaboração das suas ofertas.**

Urge destacar que **apresentamos nossa Proposta de Preços em estrita correlação com a realidade mercadológica, estando, portanto, em perfeita sintonia com a Lei Federal nº 14.133, de 2021.**

A desclassificação da nossa proposta fere o princípio da proporcionalidade, que exige que a Administração tome decisões razoáveis e equilibradas. A penalização de uma empresa, sem que haja qualquer evidência concreta de que isso comprometeria a execução do contrato, configura uma sanção desproporcional, contrariando **o bom senso e o interesse público, afetando a concorrência de maneira injustificada.**

A Recorrente é plenamente capaz de executar o contrato de acordo com as condições estabelecidas no edital, como demonstrado pelos documentos de qualificação técnica e financeira apresentados.

A nossa proposta foi elaborada dentro de parâmetros realistas e adequados à execução do objeto da licitação.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há

R ALEXANDRE CARNEIRO FIGUEIREDO, 75, SALA 14, CENTRO,
RIACHÃO DO JACUIPE (BA)
CEL.: (75) 98123-1973
EMAIL: JOLCONSTRUTORA2022@GMAIL.COM



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.

Esta Licitante não é amadora, tampouco consumidora no ramo de varejo, mas sim dos mais diversos atacadistas dos materiais e insumos necessários para o atendimento do escopo do serviço licitado. Não se pode olvidar que diante da magnitude dos nossos contratos, assim como o volume de compras de insumos, materiais e equipamentos é latente a utilização de economia de escala.

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 - Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera **comparação com os valores das propostas** dos outros licitantes **ou dos preços estimados pela administração.**

(Grifamos)

A Recorrente é uma empresa com comprovada experiência no mercado, tomou conhecimento do local onde será executada a obra, fez o levantamento de tantas informações quanto necessárias ao projeto, materiais e mão de obra envolvidos na entrega do objeto da licitação, estando ciente de suas obrigações.

Por tudo que já foi descrito, a decisão adotada por Vossa Senhoria não se sustenta **haja vista que esta Recorrente possui autonomia para elaborar suas propostas, da mesma forma que é de sua exclusiva responsabilidade dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes**, não podendo alegar posteriormente inexequibilidade de sua proposta.

Nos últimos anos, fomos vencedores nos mais diversos processos licitatórios em que o objeto é similar ao serviço a ser contratado. Neste passo, caso fossem constatadas quaisquer penalidades sofridas pela empresa Recorrente, principalmente por conta dos preços, materiais ofertados ou qualidade das instalações, certamente já estaríamos

R ALEXANDRE CARNEIRO FIGUEIREDO, 75, SALA 14, CENTRO,
RIACHÃO DO JACUIPE (BA)
CEL.: (75) 98123-1973
EMAIL: JOLCONSTRUTORA2022@GMAIL.COM



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

impedidos de participar de outras licitações. Portanto, resta claro que a Recorrente possui um conhecimento muito grande na área de Engenharia Civil.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da nossa proposta, uma vez que os preços praticados pela **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA** são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

4.3.1 - Do ato administrativo sem fundamentação.

A desclassificação da nossa proposta, sem expor de maneira técnica o motivo pelo qual nossos preços foram considerados inexequíveis fere o princípio da proporcionalidade, que exige que a Administração tome decisões razoáveis e equilibradas. A penalização de uma empresa por uma diferença de valor irrisória, sem que haja qualquer evidência concreta de que isso comprometeria a execução do contrato, configura uma sanção desproporcional, contrariando **o bom senso e o interesse público, afetando a concorrência de maneira injustificada.**

O fato de vivermos em um Estado Democrático de Direito confere ao cidadão o direito de saber os fundamentos que justificam o ato tomado pelo administrador. Isto porque **a ausência de fundamentação do ato administrativo acarreta sua nulidade por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.**

No caso em análise, a decisão tomada pela Senhora Nara Nataly Santiago Mascarenhas, não atende ao princípio da motivação dos atos administrativos, porquanto **não foram explicitados os fundamentos normativo e fático da decisão, de molde a poder se avaliar sua procedência jurídica perante o caso concreto.** Os atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário. Assim determina o artigo 50 da Lei Federal nº 9.784, de 1999:

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos,** quando:

I - neguem, limitem ou **afetem direitos ou interesses;**

(...)

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente,** podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(Grifamos)



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

A Comissão de Licitação não evidenciou qualquer análise técnica que demonstre uma falha substancial na estrutura de custos da Recorrente. Não houve a comprovação de que os valores apresentados não seriam suficientes para cobrir os custos diretos ou indiretos envolvidos na execução do contrato. É necessário que a Comissão aponte claramente quais custos foram subestimados ou quais elementos técnicos indicam que a proposta não será capaz de ser cumprida, o que não ocorreu neste caso.

A inexecuibilidade ocorre quando a proposta não reflete a realidade dos custos necessários para a execução do contrato, ou seja, quando a empresa não possui a capacidade financeira ou técnica para cumprir o objeto licitado.

É preciso insistir no fato de que a Recorrente apresentou toda a documentação, incluindo atestados de capacidade técnica, que comprovam sua experiência e qualificação para a execução do objeto licitado. A empresa possui infraestrutura e recursos adequados, conforme demonstrado nos documentos anexados à proposta. A alegação de inexecuibilidade não pode ser sustentada quando a empresa demonstrou, de forma transparente, sua capacidade para atender às exigências do edital.

Em muitos casos de licitações, observa-se uma variação nos preços propostos, e isso é normal, principalmente em licitações de grande porte. O critério de inexecuibilidade deve ser utilizado apenas quando houver uma discrepância de preço substancial que indique, de forma inequívoca, que a empresa não possui condições de executar o contrato.

Esta Administração não pode pecar pelo excesso de formalismo, uma vez que o princípio da instrumentalidade dos atos administrativos exige que o mérito das informações seja priorizado em detrimento de exigências meramente formais. Assim, a documentação apresentada pela Recorrente deve ser considerada regular.

4.4 - Ausência da Garantia da Proposta.

A caução exigida extrapola todos os limites legais. Observe o que determina o § 1º do artigo 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento)

DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO.

(Grifamos)



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

A exigência de caução sobre o valor da proposta fere de morte o princípio da legalidade.

Enuncia-se no artigo 5º, II, da CRFB, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (grifo nosso). No artigo 37, *caput*, determina-se que a Administração Pública **deverá obedecer, entre outros, ao princípio da legalidade.**

Esta Administração, diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada, exigiu ilegalmente apresentação de caução, quando na verdade o orçamento é SIGILOSO.

Hely Lopes Meirelles na sua obra máxima, bem define o Princípio da Legalidade:

“A legalidade, como princípio de administração (Const. Rep., art.37, ‘caput’) significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei**, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, **sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.** A eficácia de toda atividade administrativa **está condicionada ao atendimento da lei. NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO HÁ LIBERDADE NEM VONTADE PESSOAL.** Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. **A lei para** o particular significa ‘pode fazer assim’, para **o administrador público significa ‘deve fazer assim’** (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed- Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78).”
(Grifamos)

No mesmo sentido são as lições enfatizadas pela professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu como Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, **estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.** É aqui que melhor se enquadra aquela ideia em que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da Lei. **Segundo o princípio da**



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 35.397.118/0001-80

legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que lei permite;

no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1996:82) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: 'a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais, de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei'. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei." – (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 11ª. Ed., Editora Atlas S.A., 1999, pág.67/68)." (Grifamos)

Tal atitude interpretativa, que este Agente de Contratação considerou exigível, constitui em ato contraditório aos princípios licitatórios. Trata-se de erro gravíssimo, pois não se pode considerar que o erro conceitual ficou sanado com a ausência de impugnação específica do edital.

A vinculação ao Edital é totalmente dependente do princípio da legalidade. Assim, exigência ilegal não pode ser mantida sob os auspícios do princípio da vinculação ao Edital.

Nesse contexto, é essencial JULGAR COM OBJETIVIDADE E RAZOABILIDADE as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências essenciais.

A interpretação, *data vênia*, que se pode empregar ao conjunto de preceitos que regem a Administração Pública, é que licitantes e Administração Pública estão vinculados ao edital desde que sejam legítimos – no sentido de conformidade com o Direito – os seus termos.

Desta forma, resta evidente que o ato praticado é ilegal.



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

No Estado de direito à administração pública anda conforme lhe manda a lei, e desenvolve suas atividades debaixo da lei. **O princípio da legalidade no Estado de direito impõe a supremacia da lei sobre a vontade dos governantes.**

Não é dado ao agente público no desempenho da função administrativa agir conforme seu entendimento, a seu talante, a seu gosto, com autonomia, lhe é dado somente e tão somente agir conforme as diretrizes traçadas pela lei, pois é bom que se repita age ele em extremada obediência aos ditames da lei, ainda que seu ato seja eventualmente “um ato discricionário”. Também não se confere ao agente público agir primeiro (agir livremente segundo suas convicções) e produzir a lei depois como forma de ratificar o ato praticado anteriormente.

As exigências devem ser tão somente as suficientes para demonstrar que a licitante tem capacidade de cumprir os termos contratuais, evitando assim excessos formais. Sendo assim, a exigência de caução não guarda validade à condição de participação das licitantes, devendo ser desconsiderada da análise meritória do certame.

Já está bastante claro que a exigência de documentos não previstos em lei é ato administrativo nulo em sua própria origem, em virtude de estar eivado de vício de ilegalidade, com efeito *ex tunc*, retroagindo seus efeitos ao momento da prática do referido ato, ou seja, da publicação do edital. Por isso, com base no princípio da autotutela, a administração pública deve rever seus atos praticados e desconsiderar a existência da exigência ilegal identificada no edital aqui discutido.

Ja se antevendo a possível defesa no sentido que a Recorrente, no momento oportuno, não impugnou o edital alegando os referidos argumentos, a Recorrente alerta que o dito instituto é uma faculdade da licitante e **a falta deste não transforma um ato ilegal praticado pela Administração em ato legal.**

Todas as condições de participação foram atendidas plenamente por esta Recorrente. Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Vale frisar que a Recorrente se inscreveu para participar do processo licitatório sempre consciente, de modo claro e inequívoco apresentando uma Proposta de Preços totalmente correta como de praxe, vale repetir, **com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos na Legislação.**

Resta claro, que a Proposta de Preço apresentada encontra-se em perfeita sintonia com os dispositivos legais aos quais estamos submetidos e que regulamentam a matéria.

R ALEXANDRE CARNEIRO FIGUEIREDO, 75, SALA 14, CENTRO,
RIACHÃO DO JACUIPE (BA)
CEL.: (75) 98123-1973
EMAIL: JOLCONSTRUTORA2022@GMAIL.COM



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

5- DO RIGOR EXCESSIVO:

A prática da administração foi desproporcional aos princípios norteadores do direito administrativo.

Com efeito, a comissão de licitação, na condução do certame, tem que buscar a concretização dos fundamentos sobre os quais se estrutura o procedimento licitatório, a saber, o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo Adilson Dallari, “existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante.”

Alertamos essa Comissão para o fato de que os documentos apresentados **atendem todas as exigências legais possíveis**, tendo sido apresentada tempestivamente, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Os nossos Tribunais estão cada vez mais combatendo os excessos de formalismo durante a fase de análise das documentações em processos licitatórios. Assim como são incontáveis decisões judiciais que prestigiam a Administração Pública quando esta não exerce de rigor excessivo.

6- DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DOS PARECERISTAS:

Acredita-se que este Município, na pessoa da Agente de Contratação, perceberá o equívoco cometido e reverterá a decisão erroneamente proferida.

É salutar destacar que Pareceres Técnicos ou Jurídicos, em tese, não vinculam as decisões da autoridade competente, quando meramente opinativos. Ainda assim, com o advento do Acórdão TCU 362/2018, o entendimento atual é o de que o parecerista pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor quanto, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público a prática de ATO GRAVE, IRREGULAR OU ILEGAL. Destaca-se o seguinte trecho do Acórdão:

14.2.18. Dessa forma, a manutenção da condenação mostra-se pertinente, pois, como visto, as evidências permitiram afirmar com segurança que **OCORREU ERRO GROSSEIRO, O QUE TORNA**



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 35.397.118/0001-80

A PARECERISTA PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO,

consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Além do mais, os argumentos oferecidos pela recorrente não foram suficientes para descaracterizar o erro grosseiro que lhe foi atribuído.

14.2.19. Essa é a linha de entendimento defendida nos Acórdãos 226/2004-Plenário, 629/2004-Plenário, 160/2006-Plenário, 1.491/2007-1ª Câmara, 1.801/2007-Plenário, 651/2008-Plenário, 2.510/2009-Plenário, 2.706/2009-Plenário, 6.640/2009-1ª Câmara, 1.964/2010-1ª Câmara, 1.161/2010-Plenário, 40/2013-Plenário, 1.151/2015-Plenário, 1.730/2015-1ª Câmara, entre outros, que encontra guarida no Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do MS 24.631-6/DF, ressaltou que, **ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro.**

(Grifamos)

Portanto, em uma eventual apuração, além do Prefeito (autoridade competente para homologar o certame), responderão os membros da Copel e os Consultores que exararam pareceres com dolo, culpa ou erro grosseiro, sendo esta última hipótese a mais provável.

Caso esta Nobre Comissão insista na decisão aqui guerreada, além de se colocar em situação de total vulnerabilidade jurídica perante aos órgãos de controle externo, também expõe o Prefeito Municipal, já que este é a Autoridade Máxima do ente que promove a presente licitação.

Vale dizer, ainda, que esta Recorrente acredita que tudo isto não passa de um lapso, de modo que esta Comissão após o processamento do presente recurso, reverterá a decisão de inabilitação.

7- DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Cabe ressaltar que a licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve superar o burocratismo exacerbado e inútil, pois não se pode esquecer que a finalidade da licitação é receber a proposta mais vantajosa.

A economicidade, conforme preconizado pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, exige que a administração pública busque sempre a melhor proposta em termos de custo-benefício, assegurando o uso eficiente dos recursos públicos.



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

A economia proporcionada por nossa proposta é de **R\$ 94.464,77 (noventa e quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos)** em relação ao da empresa J & S Terraplanagem, Construtora e Empreendimentos Ltda, declarada vencedora.

Sim, Nobre Prefeito, você leu corretamente! Esta é a discrepância de valores entre a proposta desta empresa e a proposta da empresa classificada.

No caso em questão, ao aceitar propostas com preços significativamente mais altos, **a administração não está apenas descumprindo a Lei Federal e as decisões do TCU, mas também prejudicando o erário público, desperdiçando recursos que poderiam ser melhor alocados.**

Sendo a nossa proposta mais vantajosa para a administração indagamos a esta comissão cadê o princípio da proposta mais vantajosa para a administração?

De se perguntar:

- Quem irá assumir o prejuízo de mais de seiscentos mil reais? O contribuinte?

A vantajosidade da proposta apresentada por esta Recorrente frente a proposta da empresa declarada vencedora é de CLAREZA ABSOLUTA! E O PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO, MANTENDO O ATO DA DESCLASSIFICAÇÃO, INCONTESTÁVEL!

Ao sugerir a desclassificação desta empresa, a Agente de Contratação, compromete os já sobrecarregados cofres públicos com uma quantia exorbitante de, aproximadamente, **R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).**

Este não é apenas um erro de interpretação do regulamento, mas **uma violação clara do princípio da economicidade,** que deveria ser observado com rigor. Ao privilegiar o cumprimento de formalidades sem considerar o benefício financeiro real, **a decisão tomada está prejudicando diretamente o interesse público.**

Assim, requer-se que a administração revise essa decisão, considerando o impacto econômico substancial que a manutenção da inabilitação desta Empresa poderá causar aos cofres públicos. Reiteramos que, no caso em questão, **a atitude correta seria priorizar a proposta mais vantajosa, que é justamente a da empresa desclassificada.**

Marçal Justen Filho, ensina que *“a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o*

R ALEXANDRE CARNEIRO FIGUEIREDO, 75, SALA 14, CENTRO,
RIACHÃO DO JACUIPE (BA)
CEL.: (75) 98123-1973
EMAIL: JOLCONSTRUTORA2022@GMAIL.COM



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”.

Resta evidente, que ocorreu por parte de Vossa Senhoria uma interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afronta o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa.

Diante da atual situação econômica do país, é incompreensível que, ao invés de aproveitar a oportunidade de economizar mais de quatrocentos mil reais, a comissão tenha optado por ignorar essa economia substancial. Em um contexto onde a responsabilidade financeira deveria ser um valor central, essa decisão, que impede uma economia tão significativa, só reforça a necessidade urgente de revisão.

É hora de repensar a decisão e priorizar o que realmente importa: **a eficiência financeira e o interesse público.**

O douto Antônio Carlos Siufi Hindo tem uma citação perfeita: **"O dinheiro público é sagrado, e ponto final"**.

8- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DE DIREITO:

Conforme prevê § 4ª do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estamos encaminhando ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA cópia do presente Recurso para apreciação e conhecimento dos fatos aqui narrados:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica **poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.**

(Grifamos)

É de nosso total interesse colaborar ativamente na construção de um processo de licitação transparente e plenamente alinhado com as diretrizes e práticas recomendadas pelas instâncias de controle. Acreditamos firmemente que esse é um objetivo compartilhado por



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA



CNPJ: 35.397.118/0001-80

todos os envolvidos no certame, pois um processo justo e eficiente beneficia tanto a administração pública quanto os fornecedores.

Na eventual hipótese de não provimento do presente Recurso Administrativo, esta Recorrente informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis.

Estamos à disposição para contribuir de maneira construtiva para que o desfecho da licitação seja o mais justo e equitativo possível, assegurando que o interesse público seja sempre preservado. Acreditamos que, por meio da colaboração e do respeito aos princípios legais e éticos, podemos alcançar resultados que atendam aos mais altos padrões de transparência e economicidade.

Inclusive buscando o efeito suspensivo do presente certame, por meio de medidas judiciais de urgência, pois, não concorda com a injustiça com que foi tratada sua proposta, sendo desclassificada com quebra dos princípios norteadores dos processos licitatórios e por atitudes tomadas pela Administração em desacordo com a Lei conforme expresso nos tópicos acima.

Assegurado pela Constituição Federal, requer-se que a decisão seja revista para que possa garantir o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal com impetração de REPRESENTAÇÃO no MINISTÉRIO PÚBLICO e MANDADO DE SEGURANÇA, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

9- DOS PEDIDOS:

Forte na Lei e nas decisões judiciais e do TCU, a Recorrente demonstrou a imprecisa decisão que desclassificou a proposta da **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**.

Ficou evidenciado, em detalhes, não apenas a fragilidade do argumento utilizado, mas também a total incoerência do mesmo. Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à exclusão desta Recorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que os documentos apresentados atendem perfeitamente às exigências legais.

R ALEXANDRE CARNEIRO FIGUEIREDO, 75, SALA 14, CENTRO,
RIACHÃO DO JACUIPE (BA)
CEL.: (75) 98123-1973
EMAIL: JOLCONSTRUTORA2022@GMAIL.COM



JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**CNPJ: 35.397.118/0001-80**

Face ao exposto, a **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA** tem total compreensão dos descontos ofertados e está ciente que é perfeitamente exequível, sem onerar os cofres públicos.

Declaro, ainda, que não existem quaisquer impedimentos legais, técnicos ou financeiros que possam comprometer nossa capacidade de realizar o serviço, objeto desta licitação, estando a nossa empresa totalmente apta a executar a obra.

Como já bem justificamos nos fundamentos jurídicos, especialmente por decisões emitidas pelo TCU, e por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA, resta demonstrada a viabilidade de nossa participação na Concorrência Eletrônica Nº 01/2025, tendo em vista que alcançamos a finalidade almejada de oferecer ao Município de Lapão/Ba a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para execução dos serviços licitados.

Enfim, vê-se claramente que a **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA** atendeu as normas das legislações pertinentes a licitações e que ao ser desclassificada encontra-se prejudicada e tendo seu direito cerceado, requerendo:

- EX POSITIS*, com o máximo de respeito, o conhecimento das presentes razões, para no mérito DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO;
- Reconsideração da decisão que desclassificou/inabilitou a proposta da empresa **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**, isto porque o edital, a lei e, sobretudo, os documentos anexados no sistema são suficientes para declará-la vencedora no certame;
- Em caso de não haver a reconsideração, que submeta a análise destas razões recusais à autoridade superior na pessoa do Sr. Prefeito Municipal.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Lapão, 10 de junho de 2025.

**JOL CONSTRUTORA E
SERVICOS DE TRANSPORTES
LTDA:35397118000180**

Assinado de forma digital por JOL CONSTRUTORA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA:35397118000180
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PJ A1, ou=Presencial, ou=33442145000100, ou=AC SyngularID Multipla, cn=JOL CONSTRUTORA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA:35397118000180
Dados: 2025.06.10 16:51:29 -03'00'

JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 35.397.118/0001-80 I. M.: 003.731/001-21

JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA

SÓCIA ADMINISTRADORA

RG Nº 08.666.915-02 SSP/BA CPF Nº 814.761.245-15

R ALEXANDRE CARNEIRO FIGUEIREDO, 75, SALA 14, CENTRO,
RIACHÃO DO JACUIPE (BA)
CEL.: (75) 98123-1973
EMAIL: JOLCONSTRUTORA2022@GMAIL.COM





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.891.528/0001-40

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 016/2024. ATA DE REGISTRO N.º 114/2025. Objeto Futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para atender a demanda deste Município. Empresa adjudicatária **FAUSTINIANO JONAS CARDOSO LOPES CNPJ: 09.208.153/0001-01.** Valor: *150.810,00 (Cento e cinquenta mil oitocentos e dez reais).* Assinatura: 09/06/2025. Vigência: 09/06/2026 – Márcio Antônio Messias da Silva – Prefeito Municipal.

**AV. JUSTINIANO DE CASTRO DOURADO, 135 – BLOCO C – CENTRO ADMINISTRATIVO
FONE (74) 9 99022151 – CEP 44.905-000 – LAPÃO – BAHIA
E mail: cpl@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br**





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO A ATA

2º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2024 Contratado: **NUNES ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 07.492.799/0001-20** Objeto: futura e eventual contratação de empresa para fornecimento e instalação de equipamentos para urbanização de praças, para atender a demanda do Município de Lapão. Data de assinatura: 12/06/2025. Vigência: 13/06/2025 à 13/06/2026. Márcio Antônio Messias Da Silva- Prefeito.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração



UMA HISTÓRIA DE TRABALHO





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

EXTRATO DE DISTRATO Nº 013/2025

REFERENTE À SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2022 – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - TIPO: Contratação de Pessoal de Prestação de Serviço por Tempo Determinado - CONTRATADO: **MICAELE RIBEIRO BORGES DOS SANTOS** - OBJETO: Rescisão do contrato temporário oriundo de processo seletivo simplificado. CÓDIGO: AS002 TÉCNICO EM ENFERMAGEM – 40H/UBSF. DATA: 12.06.2025. MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA – PREFEITO.

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Secretaria Municipal de Saúde

**PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO DA
SECRETARIA DE SAÚDE
EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAPÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção dos serviços de saúde, bem como a possibilidade prevista em edital de prorrogação por igual período das contratações temporárias oriundas do Processo Seletivo Simplificado e por se tratar de questões de relevante interesse público atrelada à Saúde Pública.

RESOLVE:

- 1- **PRORROGAR** por mais 01 (um) ano o prazo validade do Processo Seletivo Simplificado da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – Edital 001/2023.

Publique-se para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Lapão/BA, 12 de junho de 2025.

Márcio Antonio Messias da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

IONARA DOURADO CARVALHO A. DE SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Praça Aurelino Galvão Dourado, 161, Centro,
CEP 44.905-000
Email: saude@lapao.gov.br
www.lapao.ba.gov.br

Secretaria de
Saúde





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

RESULTADO DEFINITIVO

EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 02/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A Comissão do Processo Seletivo da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, designada pelo DECRETO Nº 148, DE 07 DE MAIO DE 2025, conforme exigência do EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 02/2025, torna público o **RESULTADO DEFINITIVO**, em ordem DE PONTUAÇÃO, Por TERRITÓRIO de acordo com a opção declarada no ato da inscrição ONLINE.

- Os candidatos inscritos que não observaram as exigências contidas no referido Edital, foram desclassificados com fulcro nos itens 2, 2.3 e/ou 2.4 do Capítulo II e Capítulo IV, nos itens 4.1 a 4.6 e demais dispositivos do instrumento convocatório.
- Na 1ª FASE - Análise Curricular e 2ª FASE - Entrevista, foram convertidas a pontuação com o valor de 0 (zero) a 10 (dez) pontos em cada fase, que foram devidamente comprovada com documentação anexa e entrevista, o que possibilitou a aprovação, classificação e desclassificação dos candidatos, conforme anexos IV e V deste Edital.
- Considerando que foi respeitado o prazo recursal referente o RESULTADO PROVISÓRIO publicado em 06/06/2025 no Diário Oficial do Município e que a Comissão não recepcionou nenhuma peça recursal.
- Fica mantida a relação dos candidatos aprovados e classificados nos termos do anexo I.

Lapão/Bahia, 11 de junho de 2025.

GECIONETE JESUS DOS SANTOS CÉZAR
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DECRETO Nº 148, DE 07 DE MAIO DE 2025





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

ANEXO I
RESULTADO DEFINITIVO
EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 02/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TERRITÓRIO 1: ASSISTENTE SOCIAL – RODAGEM – AMPLA CONCORRÊNCIA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	SANE GABRIELE DE SOUZA PEREIRA	16/10/1991	10,0 PONTOS	6,3 PONTOS	8,15 PONTOS	APROVADA (A)

TERRITÓRIO 1: PSICÓLOGO – RODAGEM - AMPLA CONCORRÊNCIA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	NÃO HOUVE CLASSIFICADOS					

TERRITÓRIO 2: ASSISTENTE SOCIAL – LAJEDO DE PAU D'ÁRCO - AMPLA CONCORRÊNCIA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	NÃO HOUVE CLASSIFICADOS					

TERRITÓRIO 2: PSICÓLOGO – LAJEDO DE PAU D'ÁRCO - AMPLA CONCORRÊNCIA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	NÃO HOUVE CLASSIFICADOS					

TERRITÓRIO 3: ASSISTENTE SOCIAL – AGUADA NOVA - AMPLA CONCORRÊNCIA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	JOARA CRISTIANE SILVA	16/10/1986	10,0 PONTOS	8,0	9,0 PONTOS	APROVADA (A)





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

TERRITÓRIO 3: PSICÓLOGO – AGUADA NOVA - AMPLA CONCORRÊNCIA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	NÃO HOUE CLASSIFICADOS					

TERRITÓRIO 4: ASSISTENTE SOCIAL – ELIZEU I - AMPLA CONCORRÊNCIA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	GERLANE RAFAEL GADELHA	31/03/1981	10 PONTOS	10 PONTOS	10,0 PONTOS	APROVADO (A)
02	NORMA APARECIDA LOURENÇA DE SOUZA	12/10/1978	-----	8,0 PONTOS	4,0 PONTOS	CLASSIFICADO (A)

TERRITÓRIO 4: PSICÓLOGO – ELIZEU I - AMPLA CONCORRÊNCIA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	CAMILA FERREIRA DE SOUZA DOURADO MOITINHO	02/08/1994	10,0 PONTOS	6,0	8,0 PONTOS	APROVADO (A)

TERRITÓRIO 5: ASSISTENTE SOCIAL – LAGOA DOS PATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	MÁRCIA SOLANGE MESSIAS DA SILVA	26/10/1968	-----	5,0	2,5 PONTOS	APROVADA (A)

TERRITÓRIO 5: PSICÓLOGO – LAGOA DOS PATOS - AMPLA CONCORRÊNCIA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	THAMIREZ SANTOS DA SILVA	15/01/1993	5,0 PONTOS	5,4 PONTOS	5,2 PONTOS	APROVADO (A)
02	PHABLO TAILLAN ALVES CAMACAM	05/07/2000	-----	5,0 PONTOS	2,5 PONTOS	CLASSIFICADO (A)





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

TERRITÓRIO 6: ASSISTENTE SOCIAL – BELO CAMPO - AMPLA CONCORRÊNCIA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	NÃO HOUVE CLASSIFICADOS					

TERRITÓRIO 6: PSICÓLOGO – BELO CAMPO - AMPLA CONCORRÊNCIA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	MARIANE COLEHO RODRIGUES	10/02/2001	-----	9,0 PONTOS	4,5 PONTOS	APROVADO (A)

TERRITÓRIO 7: ASSISTENTE SOCIAL – TANQUINHO - AMPLA CONCORRÊNCIA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	SILVIA CATARINA DOURADO VASCONCELOS	11/08/1983	10,0 PONTOS	8,3 PONTOS	9,15 PONTOS	APROVADO (A)
02	MÔNICA KEILLA MENDES BARBOSA	14/08/1981	9,0 PONTOS	9,0 PONTOS	9,0 PONTOS	CLASSIFICADO (A)

TERRITÓRIO 7: PSICÓLOGO – TANQUINHO - AMPLA CONCORRÊNCIA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	SANDRO GOMES OLIVEIRA	27/05/1976	10,0 PONTOS	9,0 PONTOS	9,0 PONTOS	APROVADO (A)
02	LAISA MARTINS DOURADO	15/02/1993	10,0 PONTOS	6,2 PONTOS	8,1 PONTOS	CLASSIFICADO (A)

TERRITÓRIO 8: ASSISTENTE SOCIAL – SEDE -

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	CLARA CAROLINE BARRETO DE CARVALHO	28/01/1986	9,0 PONTOS	7,3 PONTOS	8,15 PONTOS	APROVADA (A)
02	FABIANA MENDES BARRETO LIMA	16/07/1975	10,0 PONTOS	5,0 PONTOS	7,5 PONTOS	APROVADO (A)





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

TERRITÓRIO 8: PSICÓLOGO – SEDE - AMPLA CONCORRÊNCIA

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
02	BRISA BATISTA DA SILVA	26/05/1994	10,0 PONTOS	9,5 PONTOS	9,75 PONTOS	APROVADO (A)
01	VANESSA CHRISTTIAN MATOS ANDRADE	21/09/1996	10,0 PONTOS	6,2 PONTOS	8,0 PONTOS	APROVADO (A)
02	JESSICA CUNHA DOURADO SOUZA	22/04/1998	-----	10,0 PONTOS	5,0 PONTOS	APROVADO (A)
03	PAMELA ALVES CAMPOS	05/04/1989	-----	5,0 PONTOS	2,5 PONTOS	CLASSIFICADO (A)
04	KAROLYNE CRISTINE SANTANA LIMA	04/09/2001	0,5 PONTOS	0,0 PONTOS	0,5 PONTOS	DESCCLASSIFICADO (A)*
06	NATALIA ALVES DE SOLIVEIRA	25/12/1998	-----	-----	-----	DESCCLASSIFICADO (A)*

***NÃO COMPARECIMENTO À ENTREVISTA**

TERRITÓRIO 8: ASSISTENTE SOCIAL – SEDE – PRIMEIRO EMPREGO

Nº	NOME	DATA DE NASC.	NOTA DO HISTÓRICO DA GRADUAÇÃO	TOTAL	SITUAÇÃO
01	NÃO HOUVE CLASSIFICADOS				

TERRITÓRIO 8: PSICÓLOGO – SEDE – PRIMEIRO EMPREGO

Nº	NOME	DATA DE NASC.	NOTA DO HISTÓRICO DA GRADUAÇÃO	TOTAL	SITUAÇÃO
01	THIAGO LUAN DOS SANTOS ALVES	07/07/2000	9,05	9,05	APROVADO (A)

TERRITÓRIO 8: ASSISTENTE SOCIAL – SEDE – PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PCD

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	RODRIGO PEREIRA LOPES	07/07/2000	10,0 PONTOS	6,0 PONTOS	8,0 PONTOS	APROVADO (A)





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

TERRITÓRIO 8: PSICÓLOGO – SEDE – PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PCD

Nº	NOME	DATA DE NASC.	1ª ETAPA - ANÁLISE CURRICULAR	2ª ETAPA - ENTREVISTA	TOTAL	SITUAÇÃO
01	NÃO HOUVE CLASSIFICADOS					

GECIONETE JESUS DOS SANTOS CÉZAR
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DECRETO N.º 148, DE 07 DE MAIO DE 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/F90D-3A46-72E0-68B7-D35C> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F90D-3A46-72E0-68B7-D35C



Hash do Documento

5f17a755d1a456ed20366c8f14fbf00fc630cf9317ce76d579d4e8115684997f

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/06/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 12/06/2025 17:00 UTC-03:00